



**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2800/2026 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

*"Institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade e às Mulheres Vítimas de Violência no Município de Nanuque e dá outras providências".*

O Povo de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Nanuque, o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade e às Mulheres Vítimas de Violência, com o objetivo de garantir acolhimento digno, escuta qualificada, apoio psicossocial e atendimento prioritário às mulheres em risco, especialmente:

- I- mulheres vítimas de violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial ou institucional;
- II- mulheres em situação de abandono, extrema pobreza ou sofrimento emocional;
- III- mulheres em condição de vulnerabilidade social;
- IV- mulheres enfrentando gravidez não planejada associada a risco social ou emocional.

**Art. 2º** O Programa seguirá as seguintes diretrizes:

- I. atendimento humanizado, sigiloso, acolhedor e empático;
- II. prioridade absoluta para as mulheres vítimas de violência e para aquelas que se encontrem em vulnerabilidade;
- III. integração entre os serviços municipais de saúde, assistência social, segurança pública e rede de proteção;
- IV. respeito à vida, aos direitos humanos e à dignidade da mulher;
- V. vedação de qualquer indução à interrupção da gestação fora das hipóteses legais;
- VI. observância da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** O Programa será executado e implantado da seguinte forma:

§1º - O Programa será executado com as estruturas e equipes já existentes nas unidades municipais de saúde e assistência social, sem criação de cargos nem aumento de despesas.

§2º - Os profissionais da rede municipal receberão capacitação dentro dos treinamentos já ofertados, com foco em atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência vulnerabilidade.



**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - A articulação entre os serviços será organizada por protocolos conjuntos entre Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos da rede de proteção da mulher.

**Art. 4º** As unidades municipais de saúde que prestarem atendimento de urgência e emergência deverão, sempre que possível, disponibilizar sala ou espaço reservado para acolhimento humanizado de:

- I. mulheres vítimas de qualquer forma de violência;
- II. mulheres em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou aborto permitido nas hipóteses legais.

§1º - A adequação será feita utilizando espaços já existentes, sem custos adicionais.

§2º - O atendimento seguirá protocolos de sigilo, escuta qualificada e acolhimento respeitoso, conforme a Lei nº 11.340/2006.

**Art. 5º** As unidades de saúde deverão:

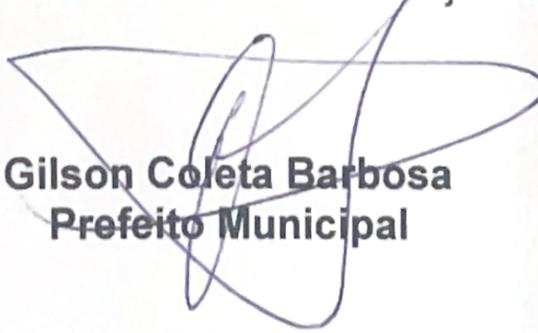
- I - garantir atendimento sigiloso e prioritário, especialmente para mulheres vítimas violência;
- II - realizar escuta qualificada e acolhimento empático;
- III - acionar imediatamente os serviços de assistência social competentes (CRAS, CREAS congêneres);
- IV - informar à paciente sobre a rede de proteção disponível, incluindo canais de denúncia e serviços de apoio.

**Art. 6º** O Município poderá incluir, em suas campanhas educativas, informações sobre: - direitos das mulheres; - canais de denúncia; - serviços de proteção às mulheres; - prevenção à violência doméstica e familiar.

**Art. 7º** A execução desta Lei observará os princípios da economicidade e será realizada com a estrutura já existente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque/MG, aos vinte e nove dias de janeiro de 2026.

  
**Gilson Coleta Barbosa**  
Prefeito Municipal